



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005689/2003-87
Recurso nº 235.634 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.814 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de julho de 2011
Matéria LANÇAMENTO DECADÊNCIA
Recorrente VEPASA VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1992 a 31/12/1992, 01/02/1993 a 31/03/1993, 01/07/1993 a 30/11/1995

SÚMULA VINCULANTE - EFEITOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA - A súmula vinculante editada pelo STF obriga a Administração Direta à adoção do entendimento nela fixado, a partir de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

PIS - DECADÊNCIA - Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com a edição de súmula vinculante, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, [por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, em razão da decadência do direito de lançar.]

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Sidney Eduardo Stahl, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Flávio de Castro Pontes,

Leonardo Mussi da Silva e José Luiz Bordignon. Ausente a Conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Curitiba/PR, abaixo transcrito:

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 377/385, que exige o recolhimento de R\$ 86.010,03 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e R\$ 64.507,39 de multa de ofício, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985; art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988 c/c art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 1991, art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 106, II, ‘c’, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), além dos encargos legais (fl. 384).

A autuação, cientificada em 17/06/2003, ocorreu devido à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS relativa aos períodos de apuração 01/12/1992 a 31/12/1992, 01/02/1993 a 31/03/1993 e 01/07/1993 a 30/11/1995, conforme demonstrativos de apuração de fls. 380/382 e de multa e juros de mora de fls. 383/385, tendo como fundamento legal: arts. 1º e 3º, “b”, da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; título 5, capítulo 1, seção 1, “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 142, de 15 de julho de 1982 (fl. 378).

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 386/393, que é parte integrante do auto de infração e cuja cópia foi disponibilizada à autuada em 17/06/2003 (fl. 393), a contribuinte ingressou com ação judicial com vistas a proceder à exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da contribuição, tendo a decisão, transitada em julgado em 1995, sido contrária aos seus interesses. Consta, também, que em relação a tal ação, a contribuinte procedeu à efetivação de depósitos judiciais os quais foram posteriormente levantados e substituídos por títulos da dívida agrária, cujo destino, ao que consta, ainda pende de decisão judicial.

No referido Termo consta, ainda, que a contribuinte ingressou com ação judicial para discutir a constitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e que a referida ação transitou em julgado no ano de 1994, tendo restado declarada a inconstitucionalidade de ambos os decretos-leis.

Ao discorrer sobre as infrações constatadas, a fiscalização aduz que algumas receitas (recuperação de despesas, rendas diversas,

bônus recebidos) não constaram da base de cálculo informada pela contribuinte e que, instada a se manifestar, ela “se limitou a apresentar alguns documentos utilizados para a contabilização – Entrada de Caixa/Ficha de Recebimento – (anexos), nos quais se repetiam as mesmas discriminações constantes dos livros contábeis, sem comprovação das correspondentes despesas” e que, assim, “não tendo sido apresentadas justificativas suficientes para a exclusão destas referidas receitas, os valores das bases de cálculo apuradas é o resultado da diferença entre as receitas de vendas e de serviços encontradas na escrita fiscal – faturamento – e das exclusões, não considerado nestas o valor do ICMS, conforme decisão judicial supracitada.” Diz, ainda, que, a partir da base de cálculo verificada, procedeu-se à apuração da contribuição devida.

Esclarece a fiscalização, ainda, que, para fins de lançamento, adotou como critério para a apuração dos saldos devedores “não admitir o valor representado pelos TDAs caucionados e à disposição do juízo como forma de extinção.” Conseqüentemente, afirma que “somente os pagamentos efetuados por meio de DARF foram considerados para a imputação aos créditos tributários apurados.”

Em 27/06/2003, a interessada interpôs, por intermédio de procurador (procuração à fl. 417), a impugnação de fls. 400/415, instruída com os documentos de fls. 418/485 (cópia de documentos societários, cópia do auto de infração e de seus anexos, cópia de planilhas de apuração de bases de cálculo, cópia de demonstrativos de apuração de débitos e de imputação de pagamentos), cujo teor é sintetizado a seguir.

Inicialmente, após breve relato dos fatos que culminaram com a lavratura do auto de infração, sustenta a decadência do direito de lançar.

Diz que o auto de infração, lavrado em 02/06/2003, refere-se a fatos geradores de 01/01/1990 a 31/12/1995, tendo abrangido, portanto, um período de mais de 13 anos.

A seguir, distingue decadência de prescrição e afirma que, ao contrário do estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, nos termos do CTN é de apenas cinco anos o prazo de decadência e também de apenas cinco anos o prazo de prescrição. Afirma que para o caso, em face do princípio hierárquico, prevalecem as normas albergadas pelo CTN, sendo de nenhuma validade as normas ampliativas dos referidos prazos que constam da lei ordinária.

Diz, também, que os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, ao ampliarem os prazos de decadência e de prescrição estabelecidos pelo CTN, incidiram em evidente inconstitucionalidade já que trataram de matéria privativa do legislador complementar (sobre o assunto, transcreve jurisprudência colhida junto ao Conselho de Contribuintes e ao Poder Judiciário).

Ao final, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até final julgamento do processo administrativo e a total improcedência do lançamento.

Em 30/06/2003, consoante despacho de fl. 485, o processo foi devolvido à repartição de origem para esclarecer questão relacionada à representação da impugnante. Em 14/07/2003, após juntada de procuração à fl. 486, o processo foi devolvido para julgamento.”

Analisando o litígio, a DRJ-Curitiba/PR considerou procedente o lançamento (fls. 488 a 494), conforme ementa abaixo transcrita:

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição para o PIS decai em dez anos.

Às fls. 502 a 510 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- *A autoridade administrativa não observou o disposto no art. 150, § 4º do CTN, nem tampouco a Constituição, art. 146-III-“b”;*
- *A Lei nº 8.212/91, em seu art. 45, contrariou o estabelecido nas referidas normas;*
- *As decisões administrativas e judiciais citadas corroboram tal entendimento;*
- *Se o lançamento se deu em 17/06/2003, não há que se falar em sua exigibilidade, pois o prazo decadencial para a constituição do crédito relativo às contribuições sociais permanece em cinco anos, nos termos dos arts. 173 e 150, § 4º do CTN;*
- *Cita-se doutrina sobre a questão.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Magda Cotta Cardozo, Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Considerando a alegação trazida no recurso pelo contribuinte relativa à decadência, única, aliás, faz-se necessário analisar, inicialmente, a questão da possibilidade de se realizar o presente lançamento, sob o aspecto do prazo decadencial.

Apesar de haver controvérsias acerca do tema, especificamente em relação ao PIS, entendo que a regra de decadência aplicável a tal contribuição encontrava-se disposta no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual autorizava a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais especificadas em seu artigo 11, parágrafo único, no prazo de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o STF, analisando o referido artigo 45 no exercício do controle difuso da constitucionalidade das normas, concluiu que tal dispositivo violava o artigo 146-III-b da Constituição. Em consequência, foi publicada, em 20/06/08, a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Sobre a súmula vinculante, dispõe a Constituição, em seu artigo 103-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Considerando que o efeito vinculante da Súmula nº 8 surge para a Administração Pública Direta desde a data de sua publicação, é forçoso concluir-se pela impossibilidade, a partir de 20/06/08, da aplicação dos artigos 45 e 46 (relativo à prescrição) da Lei nº 8.212/91 à constituição e exigência de crédito tributário, aí incluídos os casos pendentes de julgamento administrativo.

Nesse sentido, é interessante transcrever a parte final do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes:

“Ante o exposto, voto pelo desprovemento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do DL nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, com modulação para atribuir eficácia ex nunc apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.”

Sendo assim, cabe a aplicação da regra de decadência prevista nos artigos 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcritos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No presente caso, vê-se que o lançamento fundamentou-se na constatação de que os valores da contribuição recolhidos/declarados pelo contribuinte eram inferiores àqueles apurados pela Fiscalização, conforme consta no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 435 a 442) e no Demonstrativo de Imputação (fls. 461 a 476), tendo a autoridade fiscal apurado as respectivas diferenças (fls. 477/478 e 482 a 485).

Assim, aplica-se o disposto no artigo 150, § 4º do CTN, considerando o pagamento parcial efetuado pela empresa, cabendo sua homologação, ou não, por parte da Fiscalização, no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Tendo em vista que a ciência do lançamento se deu em 17/06/2003 (fl. 426), constata-se a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo a todos os períodos lançados – dez/1992 a nov/1995 –, encontrando-se o referido direito extinto entre 1997 e 2000, respectivamente a cada período de apuração, anteriormente, portanto, à ciência do auto de infração (2003).

Por todo o exposto, entendo indevida a presente exigência em sua totalidade, em razão da decadência do direito de lançar.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo

Processo nº 10980.005689/2003-87
Acórdão n.º **3801-00.814**

S3-TE01
Fl. 543

CÓPIA